



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**DECISÃO DO RECURSO**

**Processo nº 168/2012**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

**Objeto:** Contratação de empresa para reforma e manutenção da Escola Municipal Monteiro Lobato.

**I – RECURSO APRESENTADO**

A empresa **DENER MATIOLE ANTONIO E CIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 10.718.201/0001-82, com sede à Avenida Paraná, nº 334, bairro Tabuleiro, nesta cidade de Matinhos – PR, interpôs recurso contra a decisão que INABILITOU a empresa requerendo a habilitação da referida empresa, alegando estar amparado:

1) Lei 123/2006, Art. 42, in verbis:

Art.42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

E em consonância com o Art. 43 da mesma Lei, que se lê:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

2) Decreto nº 6204/2007 que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME/EPP, disciplinou esta questão, parágrafos 1º e 4º do Art. 4º:

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 4º, inciso XV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

II – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

- 1) Após a análise do documento apresentado pela empresa, relato que no dia do certame a referida empresa foi habilitada, não havendo possibilidade de apresentar outras certidões, porém no dia seguinte foi verificado que a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais apresentada pela empresa **DENER MATIOLE ANTONIO E CIA LTDA ME**, não estava disponível no site oficial do Ministério da Fazenda no dia da abertura do certame e a Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias apresentada pela empresa estava com data de validade até 22/09/2012, sendo que no site oficial do Ministério da Fazenda constava que a certidão estava válida até 12/09/2012, sendo assim a empresa foi declarada **INABILITADA**.

Assim, baseado nos princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37) julgo o RECURSO improcedente, razão pela qual decido não reconhecer o recurso, mantendo a decisão que declarou **INABILITADA** a empresa **DENER MATIOLE ANTONIO E CIA LTDA ME** e o processo foi encaminhado para a Secretaria de Administração para abertura de Processo Administrativo

Matinhos, 23 de outubro de 2012.

**Janete de Fátima Schmitz**  
Pregoeira